



Objeto: Tomada de Preços nº 001/2021

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Exercício: 2021

Responsável: Elias Costa Paulino Lucas

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de JACARAÚ. **Licitação** – TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021. Contrato nº 124/2021. Termos Aditivos 01 ao 04. Cujo objeto é serviços de pavimentação em paralelepípedos. Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1300/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise da Tomada de Preços nº 001/2021, Contrato nº 124/2021, e Termos Aditivos¹ nº 01 ao 04, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo, drenagem e esgotamento sanitário e execução de recapeamento asfáltico, sendo contratado inicialmente o montante de R\$ 1.025.894,30, que com os acréscimos dos termos dos aditivos totalizou **R\$ 1.372.093,48**, com a empresa Construtora e Serviços Exclusiva Ltda., sendo empenhado e pago no exercício de 2021, o valor de R\$ 465.365,99. No exercício de 2022 foi empenhada e paga a quantia de R\$ 973.531,54, totalizando **R\$ 1.438.897,53**. No exercício de 2023 não houve pagamento.

A unidade de instrução produziu relatório de análise de defesa de fls. 2004/2010, em que apontou a permanência das seguintes inconformidades:

¹ 1º Termo Aditivo – Prorrogação de prazo;

2º Termo Aditivo – Acresceu o valor de R\$ 157.733,26 ao valor original;

3º Termo Aditivo – Prorrogação de prazo;

4º Termo aditivo – Acresceu o valor de R\$ 188.494,94 ao valor original.



- a) Ausência de publicação do Aviso de Licitação com resumo do Edital de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado e em Jornais de grande circulação, nos termos do art. 3º e incisos II e do art. 21, Lei nº 8666/93;
- b) Anexação dos documentos de comprovação da publicação do Aviso de Licitação, das habilitações e convocações para abertura das propostas e da adjudicação no Diário Oficial do município, em data que não houve a efetiva edição e publicação dos respectivos Diários Oficiais;
- c) Inobservação do atendimento as regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, no princípio da publicidade, art. 37, caput da CF e o inciso IV, § 1º, do art. 8 da Lei 12527/11, com efeitos objetivos na baixa participação no certame, quando somente duas empresas conseguiram habilitação, fl. 440;
- d) Documentação insuficiente pelo atendimento das exigências quanto sua a “Capacidade Técnica Operacional”, fls. 508/626, ausentes os necessários Atestados em nome da licitante para os itens de serviços e quantitativos definidos no quesito III, item 5.5.11 do edital, fl. 205;
- e) Ainda que se admitida eventual hipótese de comprovação da capacidade técnico operacional da empresa através dos atestados do Responsável Técnico, não foi observado o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos para os serviços, conforme no item 5.5.11, fl. 205;
- f) Ausência de fundamentos para o estabelecimento de contrato o prazo de execução do objeto em 03(três) meses e o de sua vigência em 05(cinco) meses, fl. 890, números estes divergentes dos registrados na minuta levada a licitação, e definidos como de 06(seis) e de 07(sete) meses, respectivamente, fl. 303, inciso III, § 2º, art. 40 e § 1º, do art. 62 da Lei nº 8666/93;
- g) Ausência de fundamentos para definição no contrato do prazo de execução da obra divergente do estabelecido no cronograma físico-financeiro do projeto básico, anexo I do edital, quando previstos os trabalhos pelo período de 06(seis) meses, fls. 254/255 e 698/699;



- h) Execução de despesas correspondente apenas a 53% do valor contratado e 200% do prazo estabelecido;
- i) Ausência de justificativas técnicas e os fundamentos para a celebração do 1º termos, com o acréscimo de 100% sobre o prazo inicial

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Dr. Bradson Tibério Luna Camelo em que opinou no sentido pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preço nº 01/2021, bem como dos Termos Aditivos decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas, Gestor da Prefeitura Municipal de Jacaraú, nos termos do art. 56 da LO/TCE-PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

1. Ausência de publicação do aviso de Licitação com resumo do Edital de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado e em Jornais de grande circulação, anexação de comprovação de publicação em datas em que efetivamente não ocorreu publicação e bem assim, inobservância do atendimento as regras gerais de e transparência.



As eivas em apreço contrariam o Princípio Constitucional da Publicidade, e compromete a lisura do procedimento, uma vez que restringe o acesso a participação das empresas interessadas. Ademais como se trata de Tomada de Preços, a Lei nº 8.666/93 impõe a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, fato este que não ocorreu neste certame. Assim, sou pelo julgamento pela Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa e bem assim recomendação.

2. Ausência de comprovação da Capacidade Técnica Operacional.

O gestor anexou os documentos de fls. 508/623 em que demonstrou a realização de diversas obras em municípios paraibanos, tais como: termos de recebimento de obras, planilha de custos, registro do CREA do Engenheiro Responsável, dentre outros. Dito isto, entendo que tais documentos comprovam a capacidade técnico operacional da empresa.

3. Quanto ao estabelecimento de prazo exíguo de vigência, fato este que ocasionou a prorrogação por aditivo, caracteriza falta de planejamento, contribuindo para o envio de recomendação ao gestor.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas a Tomada de Preços nº 001/2021, Contrato nº 124/2021, e Termos Aditivos nº 01 ao 04, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas;

2. Aplique multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 31,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



3. Recomende a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04629/2022, referente ao procedimento de Tomada de Preços nº 001/2021, Contrato nº 124/2021, e Termos Aditivos nº 01 ao 04, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas.

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Preços nº 001/2021, Contrato nº 124/2021, e Termos Aditivos nº 01 ao 04, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas;

2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 31,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



PROCESSO TC N.º 04629/2022

3. Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2023.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO